

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-016.184/2015-7**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santo Inácio do Piauí/PI.

Responsável: Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62), ex-Secretário Municipal de Saúde.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF. IRREGULARIDADES DIVERSAS, QUE EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DO EFETIVO IMPLEMENTO DO PROGRAMA NO MUNICÍPIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL. DÉBITO E MULTA.

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em nome do Sr. Alciomar Carvalho Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI, em razão de ocorrências envolvendo o Programa de Saúde da Família – PSF e o recebimento indevido de recursos federais, no montante de R\$ 478.455,00, pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida localidade, ao longo dos exercícios de 2010 a 2012.

2. Trago, a seguir, parte da instrução elaborada pelo Auditor Federal de Controle Externo da Secex/PI, que bem expõe as fases processuais deste feito e contou com o endosso do escalão dirigente da Secretaria, fazendo-se os ajustes de forma pertinentes (peças 12 a 14):

**“HISTÓRICO**

2. A irregularidade em tela foi apurada no Relatório de Auditoria 12.854/2013, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), acostado à peça 1, p. 41-81.

3. De acordo com o referido relatório, o médico Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho, inserido na equipe do PSF de Santo Inácio do Piauí/PI em maio de 2009, permaneceu irregularmente cadastrado de fevereiro de 2010 a novembro de 2012, tendo em vista que, neste período, o profissional realizava residência médica em Juiz de Fora/MG e trabalhava em outras unidades médicas do município mineiro. O cadastro irregular ocasionou o recebimento indevido de R\$ 340.755,00 pelo FMS.

4. Em substituição ao referido médico, teria atuado o médico Antonio de Moura Araújo, o qual, contudo, estaria impedido de ser cadastrado no PSF de Santo Inácio do Piauí/PI por já fazer parte do PSF do município de Oeiras/PI.

5. Situação semelhante ocorreu em relação ao médico Érico Ramon Alves Batista, o qual permaneceu cadastrado no PSF de Santo Inácio do Piauí/PI entre outubro de 2010 e dezembro de 2011, porém, sem ter trabalhado na localidade, haja vista a ausência de registros de atendimento em seu nome. Tal fato ocasionou o recebimento indevido de R\$ 138.000,00 pelo FMS (peça 1, p. 51-53). Em substituição ao referido profissional, teria atuado o médico Francisco de Canindé Ferreira Júnior, o qual, contudo, também estaria impedido de ser cadastrado no PSF de Santo Inácio do Piauí/PI por já fazer parte do PSF do Município de Oeiras/PI (peça 1, p. 65).

6. O relatório aponta, também, que os atendimentos do PSF não teriam ocorrido nas duas unidades básicas de saúde do município, mas, sim, no Hospital Rosalina Passos, fato que estaria

em desacordo com a Política Nacional de Atenção Básica estabelecida pela Portaria/GM 2.488/2011 (peça 1, p. 55-56).

7. Além disso, o Denasus não pôde identificar se os profissionais dentistas registrados realmente trabalharam no município, tendo em vista que nenhum dos registros de atendimento examinados continha a assinatura de qualquer dos profissionais neles relacionados (peça 1, p. 56-57).

8. O relatório assinala, ainda, que, a partir do exame dos registros de atendimento, a carga horária de trabalho média dos profissionais de nível superior foi de apenas 16 horas semanais, enquanto os normativos aplicáveis exigiriam a dedicação de 40 horas semanais. Tal fato teria ocasionado uma baixa oferta de serviços de saúde, com prejuízos irreparáveis à população, levando à recomendação de suspensão dos repasses do PSF ao município (peça 1, p. 57-59).

9. Por fim, o relatório aponta que os atendimentos prestados aos usuários das Unidades Básicas de Saúde não foram lançados no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS). Tal irregularidade também levou à recomendação de suspensão dos repasses do PSF ao município (peça 1, p. 60-61).

10. O Sr. Alcimar Carvalho Sousa, então Secretário Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI, foi ouvido pelo Denasus (peça 3, p. 26-28) e apresentou justificativas (peça 3, p. 30-44). Posteriormente, o responsável foi notificado com vistas ao recolhimento do débito (peça 3, p. 206-208 e 262-264).

11. O Relatório 221/2014 do Tomador de Contas Especial concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário atribuível ao Sr. Alcimar Carvalho Sousa, no valor histórico de R\$ 478.455,00, composto por 36 parcelas, transferidas ao fundo municipal entre março de 2010 e dezembro de 2012 (peça 4, p. 74-77).

12. O Relatório de Auditoria 649/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 4, p. 96-98). O Certificado de Auditoria 649/2015 consta da peça 4, p. 99, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, da peça 4, p. 100. A autoridade ministerial tomou conhecimento das irregularidades, conforme pronunciamento à peça 4, p. 102.

13. Em instrução preliminar (peça 6), considerou-se correta a quantificação do débito e a atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente ao então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alcimar Carvalho Sousa, sem que fosse aplicada, portanto, a Decisão Normativa/TCU 57/2004. Pesou para tal entendimento o fato de que o PSF no referido município foi praticamente inexistente entre os exercícios de 2010 e 2012, (...).

14. Com base no exposto, foi proposta a citação do responsável, medida que contou com a anuência dos Dirigentes da Secex/PI (peças 6 e 7).

#### **EXAME TÉCNICO**

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-PI (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Alcimar Carvalho Sousa, por meio do Ofício 1804/2015-TCU/Secex-PI, de 4/12/2015 (peça 10).

16. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, ele não atendeu a citação, não tendo se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que este seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Diante da ausência de alegações de defesa, e a partir dos elementos contidos nos autos, não é possível afastar as irregularidades identificadas, nem mesmo atenuar a responsabilidade atribuída ao então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alcimar Carvalho Sousa.

19. Nesses termos, conforme se depreende do Relatório de Auditoria 12.854/2013 do Denasus (peça 1, p. 41-81), o Programa de Saúde da Família do município de Santo Inácio do Piauí/PI restou plenamente descaracterizado durante os exercícios de 2010 a 2012, intervalo que coincidiu

com a gestão do responsável.

20. Ademais, consoante já relatado, ante a inexistência das condições mínimas que permitam concluir pelo efetivo desenvolvimento do PSF naquela localidade, não se vislumbra nenhum beneficiamento do município com os recursos recebidos, que pudesse ensejar sua responsabilização solidária nestes autos.

21. Pelos motivos expostos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, entende-se que o Sr. Alciomar Carvalho Sousa deve ser condenado ao ressarcimento do débito apurado, no valor histórico de R\$ 478.455,00, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992”.

3. Ante o exposto, a Secex/PI apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Alciomar Carvalho Sousa, Secretário Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI de 2009 a 2013, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.600,00	17/3/2010
9.600,00	16/4/2010
9.600,00	17/5/2010
9.600,00	30/6/2010
9.600,00	14/7/2010
9.600,00	18/8/2010
9.600,00	13/9/2010
9.600,00	18/10/2010
9.600,00	12/11/2010
19.200,00	14/12/2010
19.200,00	3/2/2011
19.200,00	15/2/2011
19.200,00	15/3/2011
19.200,00	12/4/2011
19.200,00	18/5/2011
19.200,00	17/6/2011
20.100,00	19/7/2011
20.100,00	17/8/2011
20.100,00	20/9/2011
20.100,00	13/10/2011
900,00	19/10/2011
20.100,00	17/11/2011
20.100,00	15/12/2011
20.100,00	5/1/2012
10.050,00	29/2/2012
10.050,00	15/3/2012
10.050,00	16/4/2012
10.695,00	18/5/2012

10.695,00	15/6/2012
10.695,00	18/7/2012
10.695,00	17/8/2012
10.695,00	14/9/2012
645,00	19/9/2012
10.695,00	18/10/2012
10.695,00	21/11/2012
10.695,00	14/12/2012

3.2 aplicar ao Sr. Alciomar Carvalho Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

3.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas, caso solicitado pelo responsável;

3.5 encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Teresina/PI, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

4. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal Júlio Marcelo de Oliveira manifesta-se de acordo com o encaminhamento acima indicado, sugerindo, somente, com relação ao contido no subitem 3.5 retro, que a cópia da Deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a sustentarem, seja remetida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí (peça 15).

É o Relatório.